



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446333

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2133300-53.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.872

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2133300-53.2025.8.26.0000

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA

AGRAVANTE: ALDAMIRA GREGÓRIO DE LIMA REIS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Juiz de 1ª Instância: Lucas Silva Barretto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação Ordinária ajuizada em face do INSS para concessão de Aposentadoria Rural - Decisão agravada proferida por Juízo Estadual no exercício de Competência Federal Delegada - Competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Inteligência do inciso I e §§ 3º e 4º do art. 109 e inciso II do art. 108, ambos da Constituição Federal – Precedentes - Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de vício insanável – Recurso inadmissível – Não conhecimento do recurso e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALDAMIRA GREGÓRIO DE LIMA REIS contra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a decisão de fls. 427/430 dos autos principais que, em ação Ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o caráter superpreferencial do crédito, bem como o fracionamento entre os valores devidos ao autor e a título de honorários contratuais, determinando a expedição dos ofícios requisitórios.

Alega a agravante, em síntese, que a separação dos honorários advocatícios encontra amparo no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.806/1994), no Código de Processo Civil (art. 85, § 14) e na Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal; que há cláusula contratual expressa prevendo o percentual dos honorários advocatícios, os tribunais têm autorizado a expedição de requisição de pagamento separada para os honorários contratuais e há decisões judiciais considerando legítima a retenção de honorários advocatícios diretamente no pagamento do benefício; que a outorgante autorizou expressamente a dedução de 30% (trinta por cento) dos honorários por ocasião da efetivação do Requisitório de Pequeno Valor; que o fracionamento é possível, pois os honorários advocatícios contratados são autônomos, não havendo violação ao art. 100 da Constituição Federal; que a manutenção da decisão agravada esvazia a eficácia do art. 18 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal; que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça a necessidade de prioridade na tramitação e execução de processos envolvendo pessoas idosas e em estado de vulnerabilidade social; que o Código de Processo Civil prevê o benefício da superpreferência para idosos acima de 80 anos (art. 1.048); que os tribunais têm reconhecido, em casos excepcionais, a possibilidade de flexibilização do limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) quando há risco iminente à subsistência do segurado; e que o pagamento pode ser realizado por RPV fracionada até o valor de 180 salários mínimos, conforme a Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça e Lei nº 10.741/2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que incumbe ao Relator:

***III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida* - grifei**

No caso, não há como conhecer do recurso.

Pela análise dos autos verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado contra o INSS, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, Órgão da Justiça Comum Estadual, no exercício de competência Federal delegada, por força do que estabelece o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O inciso III do artigo 15 da Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências, estabelece que:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III – os feitos ajuizados contra instituições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária;

Já o artigo 109 da Constituição Federal estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Tais dispositivos devem ser interpretados conjuntamente com o inciso II do artigo 108 da Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Portanto, nos casos como o dos autos, os recursos são julgados pelos Tribunais Regionais Federais, de modo que forçoso reconhecer a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para conhecer do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta Colenda Quinta Câmara já se manifestou a respeito da questão:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL - JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal de Segundo Grau o conhecimento, processamento e julgamento das causas decididas por juízes estaduais, no exercício de competência delegada da respectiva jurisdição. 2. Inteligência dos artigos. 108, II e 109, I, da Constituição Federal. 3. Precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça. 4. Remessa dos autos ao C. Tribunal Regional Federal, da Terceira Região. 5. Recurso não conhecido, com determinação (AI nº 2006428-42.2015.8.26.0000, Rel. Desembargador FRANCISCO BIANCO, j. 9.2.2015).

COMPETÊNCIA - Execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Incompetência recursal absoluta da Justiça Estadual - Inteligência dos artigos 108, inciso II e 109, inciso I, §§ 3º e 4º da Constituição Federal - Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 0143933-80.2013.8.26.0000, Rel. Desembargador FERMINO MAGNANI FILHO, J. 26.8.2013).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AÇÃO MOVIDA EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR — INCOMPETÊNCIA RECURSAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - Inteligência dos artigos 108, inciso II e 109, inciso I, §§ 3º e 4º da Constituição Federal - Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2034664-04.2015.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador PONTE NETO, j. 18.3.2015).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 1997 a 2000. Insurgência da Municipalidade contra o reconhecimento da prescrição. Pretensão à reforma. Verificação de que o executado é o BNDES, empresa pública da União. Competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988). Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta da Justiça Estadual (art. 113 do CPC). Processo anulado desde a ordem de citação. Recurso prejudicado. Remessa dos autos ao juízo de origem para que, feitas as anotações necessárias, sejam remetidos ao juiz federal competente (AC nº 0002458-65.2002.8.26.0116, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI, j. 12.3.2015).

COMPETÊNCIA - Incompetência absoluta. Decisão proferida por Juiz estadual investido de jurisdição federal. Ação previdenciária ajuizada contra o INSS. Inteligência dos artigos 108, inciso II, e 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 0116795-41.2013.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador JARBAS GOMES, j. 4.9.2013).

Agravo de Instrumento – Ação de Execução Fiscal – Ação proposta pela União Federal - Aplicação do disposto no artigo 108, inciso II da Constituição Federal - Competência da Justiça Federal - Recurso não conhecido com determinação de remessa dos autos (AI nº 0116339-62.2011.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador ALIENDE RIBEIRO, j. 4.7.2011).

Observo que atualmente a Cidade de Mirante do Paranapanema pertence à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Presidente Prudente), nos termos da Resolução PRES nº 495, de 13/01/2022, que alterou o Anexo I da Resolução PRES nº 429, de 11/06/2021.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora